

A RESPONSABILIDADE DO PERSONAL TRAINER

DOUTOR PAQUITO

RESUMO

O presente artigo traz a concepção da responsabilidade civil aplicada ao personal trainer, um estudo que merece atenção tanto do profissional de direito como do profissional de educação física. Primeiramente faz-se uma breve análise da responsabilidade civil, sua origem histórica, evolução, conceito e aspectos. Posteriormente verifica-se a questão da responsabilidade civil aplicada diretamente ao personal trainer.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil; Personal Trainer; Academias de Ginástica.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por fim demonstrar a aplicabilidade da responsabilidade civil ao personal trainer, uma forma de reparar os danos causados aos seus alunos durante seus treinos. Seguindo uma linha de raciocínio clara e objetiva será definido todas as características da responsabilidade civil, sua história, evolução, e aplicabilidade nos dias atuais. Posteriormente ingressando na questão do personal trainer, englobando as áreas de Educação Física e Direito.

O segmento fitness no Brasil cresce gradativamente e a busca pela saúde e o bem estar físico também. Ocorre que muitas vezes devido à falta de tempo para freqüentar um ginásio de esportes ou uma academia de ginástica, muitas pessoas procuram alternativas para sanar este problema, uma delas é o personal trainer.

O personal trainer é um professor de educação física particular que formula e acompanha o treino de seus alunos em horários pré-definidos por estes, aproveitando esta busca pelo bem estar físico surgem muitos profissionais despreparados, sem especialização e formação devida, que criam métodos novos que nem sempre são aprovados cientificamente e que prometem resultados rápidos, resultando em lesões.

ORIGEM HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Antigamente existia uma forma brutal e instintiva para solução de conflitos referentes aos danos sofridos pela vítima. Não existia a análise do fator culpa do agente ainda, o dano ocorrido gerava uma resposta imediata um tipo de vingança privada, definida pelo autor José Aguiar Dias como “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para reparação do mal pelo mal”¹. Sendo assim o dano causado gerava uma vingança, posteriormente regulamentada na pena de talião, do “olho por olho, dente por dente”. Ocorria que, essa vingança acabava gerando outra vingança e de um lesado passariam a dois.

Mais tarde surgiu a compensação, uma espécie de reparação pelo dano, uma compensação econômica. É na Lei Aquilia que se, esboça afinal, um princípio geral regulador da reparação do dano. Embora se reconheça que não contivesse ainda “uma regra de conjunto, nos moldes do direito moderno”, era, sem nenhuma dúvida, o germe da jurisprudência clássica com relação a injúria, e “fonte direta da moderna concepção da culpa aquiliana que tomou da Lei Aquilia o seu nome característico”². Surgem então as primeiras idéias acerca da noção de culpa. Posteriormente as autoridades assumiram assim a função de punir, posteriormente surgindo a indenização, desdobrando-se a concepção de responsabilidade. O Estado assumiu, ele só, a função de punir³.

Em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade civil estava prevista no Artigo 159 do antigo Código Civil de 1916 que trazia o seguinte:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

¹ DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 11^o Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 26.

² DIAS, José de Aguiar, Op. Cit. 2006, p.28.

³ DIAS, José de Aguiar, Op. Cit. 2006, p.27.

O artigo supracitado já traz a idéia da prova de culpa para que se caracterize responsabilidade civil. Atualmente a responsabilidade civil está prevista no artigo 927 do Código Civil de 2002 que traz:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade civil no Código Civil de 2002 pode ser subjetiva (depende da análise de culpa) ou objetiva (independente de culpa) o que será discutido adiante.

Analisando a evolução da responsabilidade civil constata-se que antigamente existia uma forma brutal e instintiva de se reparar os danos causados a vítima, passando posteriormente a uma composição, assumindo depois, o estado a função de julgar e punir o agente causador do dano.

CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Aprofundando o estudo acerca da responsabilidade civil segue abaixo o conceito segundo Maria Helena Diniz:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal⁴.

A Responsabilidade civil tem como função de obrigar o agente causador do dano, a repará-lo, o dano causado rompe o equilíbrio jurídico econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima.

Assim conclui-se que a responsabilidade civil é a obrigação do autor em reparar o dano causado, para que haja assim uma compensação do ocorrido, a restauração do equilíbrio existente antes do dano causado.

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 7º volume: responsabilidade civil. 17ª edição. São Paulo. Saraiva 2003. p.36

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

A responsabilidade civil pode ser dividida em contratual e extracontratual, o autor Francisco Amaral trata da responsabilidade contratual e extracontratual da seguinte maneira:

A responsabilidade contratual decorre de relação obrigacional preexistente, enquanto na aquiliana a relação obrigacional surge pela primeira vez ao verificar-se o dano. Naquela, a prestação indenizatória é simples mudança do objeto da relação, enquanto na segunda o dever de ressarcir é originário. A responsabilidade contratual pressupõe plena capacidade das partes que contratam enquanto que a aquiliana pode ser causada por ato de incapaz. Na responsabilidade contratual, eventual solidariedade entre os obrigados depende de prévio acordo, enquanto na aquiliana a previsão de solidariedade está na lei. Quanto ao ônus da prova, na responsabilidade contratual o devedor é quem tem de provar a inexistência de culpa ou qualquer excludente do dever de indenizar, enquanto na aquiliana cabe a vítima demonstrar a culpa do agente⁵.

Conclui-se os conceitos de responsabilidade civil contratual e extracontratual, na contratual o agente descumpra o avençado tornando-se inadimplente e na extracontratual o agente infringe um dever legal.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

Conforme o fundamento que se dê a responsabilidade, a culpa será ou não elemento da obrigação de reparar o dano. Como visto anteriormente a culpa era fundamento da responsabilidade civil, a qual se baseava na teoria clássica, também chamada de teoria da culpa, ou subjetiva⁶. Na doutrina há várias definições de culpa Sanches *apud* Stolze e Pamplona ensinam que:

A culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção a paz social. Se esta violação é proposital, atuou o agente com dolo; se decorreu de

⁵ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 6 ed. Rio De Janeiro: Renovar, 2006. p 552.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume IV: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2007. p.30.

negligência, imprudência ou imperícia, sua atuação é apenas culposa, em sentido estrito⁷.

A culpa é fator básico na análise da responsabilidade subjetiva, como mostra Gonçalves:

Diz-se, pois, ser subjetiva a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa⁸.

No que se refere a responsabilidade objetiva não se faz necessário a culpa do agente causador do dano, sendo esta teoria também conhecida como teoria do risco, conforme ensinamento de Silvio Rodrigues:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade cria um risco de dano para terceiro deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa⁹.

Conclui-se portanto que a análise da responsabilidade subjetiva ou objetiva faz-se necessário na análise do caso concreto, dependendo ou não da existência de culpa pelo dano causado.

PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que seja caracterizada responsabilidade civil faz-se necessário a análise de alguns pressupostos, quais são: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima¹⁰.

A ação ou omissão do agente é tratada logo de início no artigo 186 do Código Civil, e trata da culpa quando fala negligência ou imprudência. É importante

⁷ SANCHES, Eduardo Walmory. **Responsabilidade Civil das Academias de Ginástica e do Personal Trainer**. 1ª Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006, 2006 p.38.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto, Op. Cit. 2007 p.30.

⁹ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**, v.4 Responsabilidade civil. 20 ed. São Paulo. Saraiva 2003. p. 11.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto, Op. Cit. 2007 p.35.

ressaltar o ensinamento do autor Cavallieri Filho que diz que “nem todo ato danoso é ilícito, assim como nem todo ato ilícito é danoso. Por isso a obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem¹¹”.

Savigny apud Gonçalves ensina de forma concisa que, “o dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência”¹².

Segundo a teoria subjetiva a vítima geralmente tem que provar a existência do dolo ou culpa *strictu sensu* do agente, entretanto, em alguns casos esta prova fica prejudicada, ou difícil de ser conseguida, admitindo o direito alguns casos de responsabilidade sem culpa, a responsabilidade objetiva.

A relação de causalidade é a relação entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado¹³. Sem esta relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar, se houve o dano mas não está ligado a conduta do agente inexistente relação de causalidade. O dano é conceituado pelo autor Pablo Stolze como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado - patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator¹⁴.

EXCLUDENTES DE ILICITUDE

Até o presente momento vimos toda a estrutura da responsabilidade civil, sua história, evolução, características, e pressupostos, resta analisar os meios de defesa da responsabilidade civil, as excludentes de ilicitude, que impedem que se concretize o nexos causal, as quais são legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro. A previsão legal se encontra no Código Civil no artigo 188 que traz o seguinte:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

¹¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 2º ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p.18.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto, Op. Cit. 2007 p.35.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto, Op. Cit. 2007 p.36.

¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**, V.III: responsabilidade civil, 5º ed. São Paulo, Saraiva, 2007, p.36.

A existência da excludente de ilicitude quebra o nexo de causalidade, um dos pressupostos da responsabilidade civil, não havendo nexo causal, não há o que se falar em responsabilidade.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PERSONAL TRAINER

Os tópicos anteriores proporcionaram um conhecimento satisfatório sobre a matéria discutida, conhecimento este necessário para que se possa entender a aplicação da responsabilidade civil ao personal trainer, um tema de suma importância, diante da atual busca pela saúde e bem estar físico das pessoas. O personal trainer é responsável por prescrever, orientar e auxiliar seus alunos na prática de suas atividades físicas, é cabível portanto analisar a sua responsabilidade frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Pode-se ainda afirmar que a grade curricular do curso de educação física traz uma gama de matérias de suma importância para o exercício profissional, docência escolar, atividades de academia, fisiologia do exercício dentre outros. Porém observa-se a ausência de disciplinas voltadas a questão jurídica da profissão de educação física e sua responsabilidade legal.

O personal trainer formula e acompanha os treinos de forma individual, além de auxiliar seus alunos na execução de seus exercícios. Constata-se ainda que “o personal trainer recebeu certa quantia em dinheiro pelo serviço prestado ao aluno. Em contrapartida deve salvaguardar o aluno de todo e qualquer acidente de consumo”¹⁵.

A responsabilidade civil nasce com o descumprimento de uma obrigação, a existência de um dano material ou patrimonial causado a terceiro, no caso em tela será o aluno que contrata o personal trainer. “O personal trainer poderá causar prejuízo (ato danoso) ao aluno/consumidor em razão da inobservância de qualquer obrigação prevista no contrato de prestação de serviço (responsabilidade contratual – arts. 389 e seguintes do Código Civil)”¹⁶. Sabe-se que muitos profissionais não costumam celebrar contratos de prestação de serviços com seus alunos, devendo

¹⁵ SANCHES, Eduardo Walmory, Op. Cit. 2006 p.18.

¹⁶ SANCHES, Eduardo Walmory, Op. Cit. 2006 p.16.

em caso de serem vítimas de um ato danoso por parte do personal trainer se pautar na questão da responsabilidade extracontratual também conhecida por aquiliana.

Para caracterizar a responsabilidade civil do personal trainer faz-se necessário a presença dos pressupostos já apresentados que são: Ação, ou seja a utilização de métodos inapropriados para a execução de um exercício, a compra de equipamentos obsoletos ou com defeitos. Omissão, é caracterizada quando o personal trainer deixa de realizar a manutenção devida nos equipamentos, não solicita os exames médicos necessários para a atividade física. Ainda deve-se analisar a culpa do personal trainer, a exteriorização da sua conduta. Além do nexo de causalidade e do dano é claro.

O aluno que procura um personal trainer na maioria das vezes, busca melhorar sua performance física, e para isto o personal trainer deve aplicar seus conhecimentos de forma adequada, não expondo seu aluno a riscos desnecessários ou evitáveis, trazendo segurança e eficiência em seus treinamentos.

Todo aquele que causa dano a outrem tem a obrigação de reparar, segue o entendimento do Juiz Walmory Sanches a respeito da responsabilidade civil do personal trainer:

O personal trainer será civilmente responsável quando o aluno se machucar durante as aulas ministradas sem técnica, ou de forma inapropriada. Será ainda responsável se, em razão do treinamento mal aplicado, o aluno vier a sofrer qualquer tipo de lesão¹⁷.

Como exemplo pode-se citar o seguinte: o personal trainer não informa ao aluno a maneira correta de se fazer um exercício chamado supino¹⁸. O aluno não prende, adequadamente, as presilhas que sustentam os pesos. Dessa forma, com o movimento iniciado os pesos caem no chão. Com a queda o aluno se desestabiliza, perde o equilíbrio e a barra bate em seu rosto cortando-o profundamente. No exemplo apresentado é possível observar os pressupostos da responsabilidade civil, a ação do personal trainer em não informar como prender os pesos, o nexo de causalidade, onde a conduta do personal trainer acabou gerando o dano, que foi o corte no rosto do aluno.

¹⁷ SANCHES, Eduardo Walmory, Op. Cit. 2006 p.18.

¹⁸ Supino: exercício físico destinado ao trabalho do músculo peitoral.

O personal trainer responde civilmente pelos danos causados ao aluno, porém de forma subjetiva, conforme previsto no § 4º artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que trata especificamente da responsabilidade do profissional liberal.

Art. 14 [...]

§4º. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Portanto, para que se possa responsabilizar o personal trainer que causar danos a seu aluno faz-se necessário a demonstração de culpa. Segue o entendimento jurisprudencial acerca deste assunto:

Conforme precedentes firmados pelas Turmas que compõem a 2ª Sessão, é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos profissionais liberais, com as ressalvas do §4º do art. 14. (STJ-3ºT.-REsp. 731.078-0 Rel. Castro Filho-j. 13.12.2005-Bol. STJ 2/2006, p.24).

Seria ilógico se o personal trainer por ser um profissional liberal respondesse de forma objetiva, submetendo-se assim a regra geral do artigo 186 do Código Civil. Cabe ressaltar que a responsabilidade do personal trainer será objetiva quando este assumir obrigação de resultado perante o aluno.

A importância do tema responsabilidade civil está ligada as conseqüências jurídicas do descumprimento das obrigações.

É claro que existem as excludentes de ilicitude que o personal trainer pode alegar no caso de sofrer alguma ação de responsabilidade civil, um exemplo é o aluno que agindo de má-fé apresenta ao personal trainer um atestado médico falso, escondendo seu verdadeiro estado de saúde, atestando estar apto a praticar atividade física, porém ao iniciar uma corrida sofre uma lesão, ou até mesmo falta de ar. Neste caso haverá a excludente de responsabilidade civil, motivo culpa exclusiva da vítima, já conceituada anteriormente. As outras excludentes de responsabilidade também podem ser utilizadas, depende apenas da análise do caso concreto.

O personal trainer ao receber um novo aluno, deve primeiramente, solicitar atestados médicos que comprovem aptidão para exercer atividade física, estabelecer um contrato por escrito detalhando a sua obrigação e o serviço a ser prestado. De forma geral o serviço prestado pelo personal trainer deve ser uma obrigação de meio, não prometendo resultados em determinado prazo de tempo ao

aluno, pois cada organismo responde de forma diferente as atividades físicas propostas.

Diante de todo o tema exposto, fica claro que o personal trainer pode responder civilmente pelos danos e lesões causadas aos seus alunos durante seus treinamentos tanto na forma subjetiva, com a devida prova de culpa do profissional, como também de forma objetiva, sem a necessidade de demonstrar a culpa, neste último quando o personal trainer assume a obrigação de resultado perante o aluno, bastando apenas onexo causal e o dano.

No intuito de justificar o artigo apresenta-se pesquisa de campo realizada em 22 academias da cidade de Curitiba e Região Metropolitana, no estado do Paraná, constatou-se que a grande maioria não estabelece um contrato com o personal trainer, muito menos tem o devido conhecimento a respeito da sua responsabilidade enquanto prestadora de serviços. Apenas 27,7% das academias pesquisadas realizam um contrato com o personal trainer. No que tange a questão da responsabilidade 63,6% não se preocupam com a responsabilidade por eventuais danos causados ao aluno, desconhecem a aplicação do CDC dentro destes estabelecimentos. Tais empresários acreditam que se não contrataram o personal trainer não tem qualquer responsabilidade pelo evento danoso causado ao aluno.

Diante de todo o trabalho exposto fica evidente que a responsabilidade civil pode ser aplicada ao personal trainer, bem como a academia de ginástica utilizada por ele para, juntamente com seu aluno ministrar seus treinos.

O estudo da aplicação da responsabilidade civil do personal trainer traz uma gama de informações tanto ao operador do direito como principalmente ao próprio personal trainer, que na maioria dos casos não tem o devido conhecimento a respeito de sua responsabilidade perante seus alunos. O dano causado ao aluno deve ser reparado, e para isso temos o instituto da responsabilidade civil. É claro que para tanto devem-se observar os pressupostos da responsabilidade civil, já apresentados nesse trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 6 ed. Rio De Janeiro: Renovar, 2006.
CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 8^o Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DIAS, José de Aguiar, **Da Responsabilidade civil**, 11^o edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 7^o volume: responsabilidade civil. 17^a edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume IV: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**, v.4 Responsabilidade civil. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANCHES, Eduardo Walmory. **Responsabilidade Civil das Academias de Ginástica e do Personal Trainer**. 1^oEd. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.